



## ÓRGÃOS DE TRATAMENTO DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA

### Seção Petições e Ações Urgentes

**93<sup>a</sup> e 94<sup>a</sup> sessões da CDC, 29<sup>a</sup> sessão da CDPD, 85<sup>a</sup> sessão da CEDAW**

**Acesso a serviços de aborto por parte de uma rapariga de 13 anos vítima de violação e incesto e acusação de autoaberto (CRC Comunicação 136/2021, Camila v Peru)**

**Condenação penal sem ter em conta a idade do infrator -17- no momento da prática da infração, e sem garantir o tratamento diferenciado necessário durante a execução da pena. (Comunicação CRC n.º 89/2019, D.P. v Argentina)**

**Deportação do pai de três filhos para a Nigéria depois de ter sido condenado por posse de droga, separando-o assim dos seus filhos (Comunicação CRC n.º 145/2021, C.C.O.U. et al. contra Dinamarca)**

**Reforma antecipada forçada de um agente da polícia na sequência de um acidente (Comunicação CDPD n.º 59/2018, J.M.V.A. contra Espanha)**

**Tratamento psiquiátrico forçado de uma pessoa com deficiência (comunicações CDPD n.º 61/2019 S.M. v. Dinamarca)**

**Perseguição com base no género como motivo de asilo (Comunicação n.º 173/2021 da CEDAW, Tahereh Mohammadi Bandboni et al. contra Suíça)**

**Discriminação contra mulheres rurais defensoras dos direitos humanos num litígio fundiário (Comunicação n.º 146/2019, X. v Camboja)**

## 93ª sessão do CRC

### ACESSO A SERVIÇOS DE ABORTO POR PARTE DE UMA RAPARIGA DE 13 ANOS VÍTIMA DE VIOLAÇÃO E INCESTO E ACUSAÇÃO DE AUTO-ABORTO

#### Comunicação n.º 136/2021 Camila contra Peru

##### Fatos

A comunicação foi apresentada por uma indígena peruana de 13 anos, vítima de violação e incesto. Solicitou acesso a um aborto terapêutico legal, mas não obteve resposta definitiva ao seu pedido. Posteriormente, teve um aborto espontâneo e foi processada e condenada por autoaberto, tendo sido posteriormente absolvida em recurso.

##### Decisão do Comité

O Comité considerou que, no caso das raparigas grávidas, deve ser considerado o impacto especial e diferenciado da gravidez na saúde física e mental das crianças, bem como o risco particularmente significativo para a vida das raparigas jovens (decorrente de possíveis complicações na gravidez e no parto) e o impacto no seu desenvolvimento e projetos de vida. O Comité considerou que, no caso da autora, a falta de informação sobre os serviços de interrupção voluntária da gravidez e a falta de acesso efetivo a esses serviços a expuseram a um risco real, pessoal e previsível de mortalidade, obrigando-a a levar a gravidez até ao fim, com riscos claros e previsíveis para a sua vida, desenvolvimento e saúde, em violação dos artigos 6.º e 24. A isto juntou-se o facto de a autora ter sido vítima de violação pelo pai, o que agravou ainda mais as consequências da gravidez para a sua saúde mental.

O Comité notou que a falta de acesso da autora a serviços de aborto e a sua revitimização por pessoal médico, policial e judicial lhe causaram graves danos físicos e psicológicos. O Comité notou a gravidez particular da criminalização e condenação da autora por autoaberto, que exacerbou e prolongou a sua revitimização, em violação do artigo 37a) do Código Penal.

Convenção (proibição da tortura e dos maus-tratos).

O Tribunal considerou ainda que tanto a falta de acesso ao aborto terapêutico como o assédio por parte do pessoal de saúde e da polícia constituíam uma interferência arbitrária na privacidade da queixosa, em violação do n.º 1 do artigo 16.

O Comité observou que a falta de acesso da autora ao aborto seguro e a sua subsequente criminalização por autoaberto constituíram um tratamento diferenciado com base no seu género, negando-lhe o acesso a um serviço essencial para a sua saúde e punindo-a por não cumprir os estereótipos de género sobre o seu papel reprodutivo. O Comité observou ainda que a autora, uma criança indígena e rural vítima de violação, foi também repetidamente ignorada e revitimizada pelo sistema judicial que a processou por autoaberto e pelos estabelecimentos de saúde e policiais, uma vez que o seu pedido de aborto foi repetidamente ignorado e foram efetuadas rusgas à sua casa e à sua escola, o que, por sua vez, levou ao assédio da família e da comunidade sobre a autora. O Comité concluiu que tudo isto constituía uma discriminação interseccional contra a autora com base no seu sexo, idade, origem étnica e estatuto social, em violação do artigo 2.

##### Medidas corretivas

O Comité solicitou ao Estado Parte que uma reparação efetiva à autora, incluindo uma compensação adequada pelos danos sofridos e apoio que lhe permitisse reconstruir a sua vida, incluindo a continuação dos seus estudos. Como garantia de não recorrência, o Estado Parte deve (a) descriminalizar o aborto em todos os casos de gravidez infantil; (b) garantir o acesso a serviços de aborto legal e seguro para raparigas grávidas, em particular em casos de risco para a vida e a saúde da mãe, violação, incesto ou comprometimento fetal grave; (c) garantir que os serviços pós-aborto estejam disponíveis, seguros e acessíveis; d) alterem a regulamentação que rege o acesso ao aborto terapêutico (Guia Técnico) para prever a sua aplicação específica às raparigas e garantir, em particular, que o risco especial para a saúde e a vida da gravidez na infância seja devidamente considerado, e incluam disposições diferenciadas para responder às necessidades das raparigas indígenas

## DESTAQUES DE JURISPRUDÊNCIA

(f) Fornecer instruções e formação claras ao pessoal da área da saúde e da justiça - incluindo os magistrados do Ministério Público - sobre a aplicação e interpretação da legislação relativa ao aborto terapêutico, em conformidade com a Convenção e os presentes pareceres; (g) Assegurar a disponibilidade e o acesso efetivo das crianças a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo informações e acesso a métodos contraceptivos; e (h) Criar um mecanismo intersectorial e favorável às crianças para responder ao abuso sexual de crianças, com o objetivo de evitar a revitimização da criança e assegurar intervenções terapêuticas adequadas sem demora.

### Destaques da jurisprudência da 94ª sessão da CDC

#### **CONDENAÇÃO CRIMINAL SEM LEVAR EM CONTA O FATO DE O CONDENADO SER CRIANÇA AO ESTABELECER A DURAÇÃO DA PENA, SEM PROMOVER SUA RESSOCIALIZAÇÃO E SEM GARANTIR O TRATAMENTO DIFERENCIADO NECESSÁRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA**

##### Comunicação n.º 89/2019, D.E.P. contra Argentina

###### Fatos

A comunicação foi apresentada por um cidadão argentino que cumpre uma pena de prisão de 15 anos por um crime cometido quando era criança. Alegou que tanto a sentença imposta, como a falta de revisão periódica da mesma e a falta de um sistema de justiça juvenil adequado violavam os seus direitos ao abrigo dos artigos 3º, 4º, 37º (b) e 40º da Convenção.

###### Decisão do Comité

O Comité observou que, nos termos da Convenção, o sistema de justiça juvenil deve ser diferenciado do sistema de justiça penal dos adultos e que a privação de liberdade deve ser utilizada apenas como medida de último recurso e pelo mais curto período de tempo. O Comité considerou, nos termos do artigo 37 (b) (proibição de detenção ilegal e arbitrária) e 40 (1) (tratamento de crianças em

conflicto com a lei penal), um Estado Parte tem o dever de demonstrar dois aspectos distintos quando é proferida uma sentença de privação de liberdade. Em primeiro lugar, deve demonstrar que a privação de liberdade é utilizada como último recurso, tendo em conta outras medidas não privativas de liberdade. Em segundo lugar, a duração pena não deve exceder o necessário para cumprir os objetivos que justificam a necessidade da pena. O Comité salientou que isto inclui o direito a uma revisão regular da pena.

No caso do autor, o Comité verificou que nem na sentença, nem nos respetivos recursos, os tribunais justificaram a necessidade da prisão nos termos anteriormente descritos, para além da gravidade do crime cometido. O Comité considerou ainda que em nenhuma das decisões foi expressamente apreciada a aplicação de medidas alternativas não privativas da liberdade que justificassem a aplicação da pena como último recurso e pelo período de tempo mais curto adequado, em violação dos artigos 37.º, alínea b), e 40.º, n.º 1, da Convenção.

O Comité também observou que o sistema de justiça juvenil aplicável na Argentina, nos termos de um Decreto-Lei emitido em 1980, não estava alinhado com as disposições da Convenção, como tinha sido reconhecido pelo Supremo Tribunal da Argentina em 2008, pelo próprio Comité nas suas observações finais de 2010 e pelo Tribunal Interamericano em 2011. O Comité considerou que o facto de a Argentina não ter alinhado o regime de justiça juvenil com as normas estabelecidas na Convenção violou o artigo 4.º (obrigação de tomar todas as medidas apropriadas para a implementação dos direitos da Convenção), lido em conjunto com os artigos 37.º (b) e 40.º (1) da Convenção, que exige que os Estados Partes adotem disposições no direito interno para dar efeito aos direitos previstos na Convenção.

###### Medidas corretivas

O Comité solicitou que a Argentina concedesse ao autor uma reparação efetiva pelas violações sofridas e previsse violações semelhantes no futuro, a) derrogando o Decreto-Lei n.º 22.278 sobre a justiça juvenil e adotando um novo sistema de justiça juvenil em conformidade com a Convenção; b) assegurando um regime de justiça juvenil que estenda a proteção a crianças que eram menores de 18 anos no momento em que cometem a infração, mas que atingiram essa idade durante o julgamento ou o processo de condenação, e garanta uma revisão regular da sentença durante o seu cumprimento para avaliar a sua necessidade; e c) tomando todas as medidas necessárias, incluindo o reforço da política de medidas

não privativas de liberdade e de medidas de reinserção para os jovens delinquentes, a fim de garantir que as crianças só sejam mantidas em regime de detenção como último recurso e pelo período mais curto possível.

## DEPORTAÇÃO DE UM PAI DE TRÊS FILHOS PARA A NIGÉRIA APÓS TER SIDO CONDENADO POR POSSE DE DROGA, SEPARANDO-O ASSIM DOS SEUS FILHOS

### Comunicação n.º 145/2021, C.C.O.U. et al. contra Dinamarca)

#### Fatos

A comunicação foi apresentada por um cidadão nigeriano, cujos pedidos de proteção internacional e de estatuto de residência na Dinamarca foram recusados. Alegou que a sua deportação para a Nigéria violaria os direitos dos seus filhos, uma vez que o impacto da separação das crianças do seu pai/padrasto não foi considerado durante os diferentes processos e o seu interesse superior não foi tido em conta como uma consideração primária.

#### Decisão do Comité

O Comité observou que a Dinamarca não considerou o impacto da separação nas crianças nas circunstâncias particulares do caso, incluindo a tenra idade das crianças e a condição de saúde crónica da mãe. O Comité observou que o contacto através de plataformas de redes sociais não garante que as crianças possam manter relações pessoais adequadas e significativas e um contacto direto com o queixoso.

O Comité reconheceu o interesse legítimo do Estado Parte em fazer cumprir as suas leis e decisões em matéria penal e de migração, mas considerou que este interesse deve ser ponderado em função do direito das crianças a não serem separadas dos seus pais. O Comité observou que deve ser dada especial atenção à necessidade e proporcionalidade da ordem de regresso, bem como ao impacto particular que a separação teria sobre as crianças, tendo em conta as suas opiniões. O Comité observou que uma avaliação pormenorizada do interesse superior das crianças teria sido primordial neste caso e considerou que o facto de as autoridades não terem avaliado o impacto das decisões sobre as crianças e não terem permitido o contacto contínuo com o pai violou os seus direitos ao abrigo dos artigos 3.º (interesse superior da criança) e 9.

#### Medidas corretivas

O Comité decidiu que a Dinamarca tem a obrigação de se abster de devolver o autor à Nigéria e de assegurar uma reavaliação do seu pedido, tendo em consideração, em primeiro lugar, o interesse superior das crianças. O Estado Parte é também solicitado a garantir que os procedimentos de asilo ou outros procedimentos que afetem diretamente as crianças assegurem uma avaliação do interesse superior da criança como consideração primária e a garantir que as decisões que envolvam a separação de crianças de um dos seus pais ou cuidadores devem assegurar uma consideração cuidadosa da separação das crianças à luz das suas circunstâncias específicas e considerar todas as alternativas possíveis a essa separação.

## CDPD 29<sup>a</sup> sessão destaque de jurisprudência

### REFORMA ANTECIPADA FORÇADA DE UM AGENTE DA POLÍCIA NA SEQUÊNCIA DE UM ACIDENTE

### Comunicação n.º 47/2018, J.M.V.A. contra Espanha

#### Fatos

O autor trabalhou como agente da polícia municipal de L'Hospitalitat de Llobregat, na Catalunha. Em 2008, adquiriu uma deficiência devido a um acidente de viação. Consequentemente, o Ministério do Trabalho e da Imigração declarou que o seu estatuto era de "incapacidade permanente total para o exercício da sua atividade". O autor pediu então para ser afetado a um serviço modificado. No entanto, a Câmara Municipal rejeitou o seu pedido. Os recursos do autor contra esta decisão e o seu pedido de *amparo* foram igualmente rejeitados.

#### Decisão do Comité

O Comité recordou que o n.º 1 do artigo 27.º da Convenção exigia que os Estados Partes reconhecessem o direito das pessoas com deficiência a manterem o seu emprego, em igualdade de circunstâncias com as outras pessoas; que tomassem todas as medidas adequadas, nomeadamente através de legislação, para proibir a discriminação com base na deficiência no que se refere à manutenção do emprego; e que garantissem a disponibilização de adaptações razoáveis às pessoas que adquirissem uma deficiência durante o exercício do seu trabalho. O Comité recordou igualmente que o processo de procura de adaptações razoáveis deve ser cooperativo e interativo e ter por objetivo obter o melhor equilíbrio

entre as necessidades do trabalhador e empregador. O Comité observou que o fato de as autoridades não terem promulgado regulamentos locais sobre o trabalho modificado tinha excluído a possibilidade de avaliar os obstáculos à manutenção do autor na força policial, uma vez que este tinha sido privado do seu estatuto de funcionário público após a sua reforma obrigatória e não tinha qualquer possibilidade de solicitar adaptações razoáveis que lhe permitissem realizar um trabalho modificado. O Comité concluiu, por conseguinte, que a reforma compulsiva do autor constituiu uma violação do artigo 27.º, n.º 1, a), b), e), g), i) e k), lido isoladamente e em conjunto com o artigo 3.º, alíneas a), b), c), d e e); artigo 4.º, n. 1, a), b), d) e 5) e artigo 5.

Esta decisão segue a jurisprudência anterior do Comité sobre a mesma questão (V.F.C. v Espanha (CRPD/C/21/D/34/2015); M. R. I V. v Espanha (CRPD/C/26/D/48/2018); e J.M. v Espanha (CRPD/C/23/D/37/2016).

#### Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a a) conceder ao autor o direito a uma indemnização por quaisquer custos legais incorridos na apresentação da comunicação; b) tomar as medidas adequadas para garantir que o autor tenha a oportunidade de se submeter a uma avaliação da aptidão para funções alternativas com o objetivo de avaliar o seu potencial para assumir funções modificadas ou outras atividades complementares, incluindo qualquer acomodação razoável que possa ser necessária; c) tomar todas as medidas necessárias para alinhar o regulamento de funções modificadas da polícia municipal de L'Hospitalitat de Llobregat com os princípios consagrados na Convenção e com as recomendações contidas na decisão do Comité; e d) harmonizar a variedade de regulamentos locais e regionais que regem a atribuição de funções modificadas a funcionários públicos de acordo com os princípios consagrados na Convenção e com as recomendações contidas na decisão.

### TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO FORÇADO DE UMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

#### Comunicação n.º 61/2019, S.M. contra Dinamarca

#### Fatos

A comunicação foi apresentada por um cidadão dinamarquês que, em 2012, começou a enviar ameaças

mensagens eletrónicas dirigidas a médicos e funcionários públicos. O autor foi acusado com base no Código Penal. Um exame psiquiátrico concluiu que o autor estava "em estado de espírito perturbado" quando enviou as mensagens de correio eletrónico. O autor foi então condenado e sentenciado a tratamento psiquiátrico, no âmbito do qual foi submetido a tratamento psiquiátrico forçado, incluindo medicação.

#### Decisão do Comité

O Comité reafirmou que todas as pessoas com deficiência, e especialmente as pessoas com deficiência intelectual e psicossocial, têm direito à liberdade, nos termos do artigo 14. O Comité recordou que o tratamento é uma sanção de controlo social e que deve ser substituído por sanções penais formais para os delinquentes cujo envolvimento no crime tenha sido determinado. O Comité recordou igualmente que a condenação de uma pessoa a tratamento é incompatível com o artigo 14º da Convenção. O Comité observou que a decisão de não estabelecer um período máximo de tempo expôs o autor à possibilidade de uma sanção muito mais longa do que a que seria imposta a um delinquente que não fosse considerado "mentalmente instável". Por conseguinte, o Comité considerou que a imposição de tratamento psiquiátrico forçado ao autor violava os seus direitos ao abrigo do artigo 14. O Comité também considerou que a administração forçada de medicação ao autor violou o seu direito à integridade pessoal nos termos do artigo 17º, lido em conjunto com o artigo 25º da Convenção (direito à saúde).

#### Medidas corretivas

Foi solicitado ao Estado Parte que: a) proporcionasse ao autor um recurso efetivo, incluindo o reembolso de quaisquer custos legais incorridos por ele, juntamente com uma compensação; b) reconhecesse publicamente a violação dos direitos do autor e adotasse qualquer outra medida adequada de satisfação; e publicasse a decisão do Comité e a divulgasse amplamente em formatos acessíveis; e c) tomasse medidas para evitar violações semelhantes no futuro e para garantir o acesso efetivo à justiça por parte das pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as outras. A este respeito, o Comité remeteu para as recomendações contidas nas suas observações finais sobre o relatório inicial da Dinamarca e nas suas orientações sobre direito à liberdade e à segurança das pessoas com deficiência.

## CEDAW 85<sup>a</sup> sessão destaque da jurisprudência

### DISCRIMINAÇÃO DE UMA MULHER RURAL DEFENSORA DOS DIREITOS HUMANOS NUM LITÍGIO DE TERRAS

[Comunicação n.º 146/2019, X. contra o Camboja](#)

#### Fatos

A comunicação foi apresentada por uma cidadã cambojana da aldeia de La Peang, uma comunidade envolvida há uma década numa disputa de terras com uma empresa de desenvolvimento. A autora alegou que foi vítima de assédio judicial, perda de propriedade, deslocação para habitações inadequadas e ameaças de morte estar na vanguarda dos esforços da comunidade para impedir a aquisição de terras pela empresa. A autora alegou que o Estado Parte não conseguiu remediar a discriminação de que foi alvo enquanto defensora dos direitos humanos de uma mulher rural no contexto de violações dos direitos humanos relacionados com a terra. Alegou ainda que o poder judicial tomou medidas ativas para prejudicar o seu trabalho como defensora dos direitos humanos.

#### Decisão do Comité

O Comité reconheceu que o despejo forçado não é um fenómeno neutro em termos de género, mas que afeta desproporcionadamente as mulheres. A este respeito, tomou nota da alegação da autora de que foi afetada negativamente pela inação das autoridades do Estado Parte enquanto mulher rural, defensora dos direitos humanos e mãe, uma vez que perdeu a sua propriedade e a casa dos seus filhos, não pôde continuar a trabalhar e foi deslocada à força para uma habitação inadequada. O Comité constatou uma violação dos artigos 2.º, alíneas c) e e), e 3.º, por falta de medidas tomadas pelo Estado Parte para proteger a autora da discriminação de que foi alvo por parte da empresa.

O Comité recordou que a deslocação involuntária afeta negativamente as mulheres rurais de múltiplas formas, e que estas são frequentemente vítimas de violência baseada no género nesse contexto. O Comité constatou uma violação do artigo 14.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas a), g) e h), devido à falta de medidas tomadas pelas autoridades do Estado Parte para garantir à autora um nível de vida adequado e a sua participação na vida social.

elaboração, implementação e planeamento do CDC Projeto da International.

O Comité constatou igualmente uma violação dos artigos 2

(c) e (d) e 15 (1) por considerar que os procedimentos criminais contra a autora constituíam represálias contra ela pelo seu ativismo, o que a impedia de continuar a defender os interesses da sua comunidade na disputa de terras, num contexto de intimidação e assédio de defensoras dos direitos humanos que defendem os direitos das mulheres à terra. O Comité observou que facto de as autoridades do Estado Parte não terem respondido às petições da autora resultou na falta de igual proteção da lei e na falta de recurso para as violações dos seus direitos, em violação dos artigos 2 (e) e 15 (1) da Convenção.

#### Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a: a) Reparar integralmente a autora, incluindo uma indemnização adequada, proporcional à gravidade e às consequências atuais das violações dos seus direitos; b) Tomar medidas eficazes para garantir que a autora possa usufruir do seu legítimo acesso à terra; c) Tomar todas as medidas adequadas para garantir que a autora possa defender os interesses da sua comunidade de forma segura e livre; d) Tomar medidas legislativas e políticas para garantir o gozo efetivo pelas mulheres rurais do seu direito de acesso à terra e à segurança da posse e eliminar a discriminação contra as mulheres rurais neste contexto; d) assegurem que as aquisições de terras para concessões económicas e outras sejam efetuadas de acordo com os procedimentos adequados, incluindo o consentimento livre, prévio e informado e análises exaustivas e imparciais de quaisquer reivindicações de propriedade feitas pelas mulheres na sequência de processos consultivos suficientes, tendo em conta que, dependendo das circunstâncias, a apresentação de documentos relativos ao título de propriedade pode ser impossível, e que seja prevista uma compensação adequada e) assegurar que as queixas relativas à discriminação contra as mulheres no contexto de desocupações forçadas, bem como as queixas de intimidação ou discriminação contra as mulheres rurais e os defensores dos direitos humanos, sejam abordadas e investigadas pronta e exaustivamente e que, sempre que adequado, os autores sejam investigados, processados e sancionados f) garantir que as comunidades expulsas sejam realojadas em locais que permitam às mulheres ter acesso aos seus locais de trabalho, escolas, centros de saúde (incluindo cuidados sexuais e reprodutivos), centros comunitários e outros serviços e comodidades necessários para garantir a realização dos seus direitos ao abrigo da Convenção; g) adotar medidas específicas e eficazes para garantir um ambiente seguro e propício para as mulheres rurais

e os defensores dos direitos humanos; e h) proporcionar formação às instituições judiciais sobre a Convenção, o seu Protocolo Facultativo e as recomendações gerais do Comité, em particular as recomendações gerais n.º 28 (2010) e n.º 33 (2015),

N.º 34 (2016) e N.º 35 (2017), para aplicar uma perspetiva de género e aumentar a sensibilização para os direitos humanos das mulheres rurais e das mulheres defensoras dos direitos humanos.

## PERSEGUIÇÃO COM BASE NO GÉNERO COMO MOTIVO DE ASILO

Comunicação Não. 173/2021, Tahereh  
Mohammdi Bandboni e outros contra Suíça

### Fatos

A comunicação foi apresentada por uma cidadã da República Islâmica do Irão. A autora alegou que, ao reenviá-la com a sua família para a República Islâmica do Irão, o Estado Parte iria expô-la ao risco iminente de perseguição com base no sexo e de outras formas de violência por parte do seu pai e dos seus irmãos, e que as autoridades iranianas não estariam em condições de lhe dar proteção.

### Decisão do Comité

O Comité considerou que cabia ao Estado Parte proceder a uma avaliação individualizada do risco real, pessoal e previsível de perseguição relacionada com o género e de violência relacionada com a honra que a autora enfrentaria se fosse devolvida à República Islâmica do Irão. O Comité registou que o Tribunal Administrativo Federal reconheceu a vulnerabilidade da autora, enquanto mulher muçulmana xiita persa que tinha desobedecido à vontade do pai, "desonrado" a sua família ao engravidar fora do casamento, sido espancada durante a gravidez, ameaçada de morte e pressionada a fazer um aborto, e que tinha casado religiosamente com o pai do seu filho (um muçulmano sunita curdo do Iraque, não aceite pela sua família devido à sua etnia e denominação religiosa). A este respeito, o Comité constatou que a persistente discriminação institucionalizada contra as mulheres e as raparigas na vida pública e privada, consagrada na legislação e nas práticas civis e penais da República Islâmica do Irão, os valores patriarciais e os comportamentos misóginos que permeiam muitos segmentos da vida familiar iraniana e a relutância das autoridades policiais em intervir nos casos de violência doméstica e de crimes de honra não foram suficientemente abordados pelo Estado Parte no contexto do caso em . Por esta razão, o Comité

concluiu que o Estado Parte não as suas obrigações e que a deportação do autor constituiria uma violação dos artigos 1-3, 15 e 16 da Convenção.

### Medidas corretivas

O Estado Parte foi solicitado a: a) reabrir o caso de asilo da autora e da sua família, tendo em conta os pontos de vista do Comité; b) abster-se de devolver à força a autora e a sua família à República Islâmica do Irão, onde a autora estaria exposta a um risco real, pessoal e previsível de formas graves de violência baseada no género, enquanto o caso está a ser reexaminado; c) Tomar todas as medidas necessárias para garantir que as vítimas de perseguição com base no sexo que necessitem de proteção não sejam reenviadas, em circunstância alguma, para um país onde a sua vida esteja em risco ou onde possam ser sujeitas a violência com base no sexo ou a tortura ou maus tratos; d) Garantir que o limiar para a aceitação de pedidos de asilo não seja medido em função da probabilidade, mas sim em função da probabilidade razoável de o requerente ter um receio fundado de perseguição com base no sexo ou de ser exposto a perseguição com base no sexo após o seu regresso e) Assegurar que, sempre que necessário, os examinadores utilizem todos os meios à sua disposição para apresentar e/ou verificar as provas necessárias em apoio do pedido, nomeadamente procurando e recolhendo informações junto de fontes governamentais e não governamentais fiáveis sobre os direitos humanos no país de origem, em especial no que se refere à situação das mulheres e das raparigas, e tomando todas as medidas necessárias a esse respeito e

f) Assegurar, ao interpretar todos os motivos de asilo legalmente reconhecidos, a classificação dos pedidos de asilo com base no sexo e na pertença a um determinado grupo social, sempre que necessário, e considerar a possibilidade de acrescentar o sexo e/ou o género e outro estatuto à lista de motivos para a concessão do estatuto de refugiado na legislação nacional em matéria de asilo.